



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727732/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JOSE NEVES DE BRITO LANCHONETE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não cabe a esse colegiado manifestar-se sobre matéria que não tenha sido objeto da decisão recorrida, por ter-se operado a preclusão, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-96.342 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 29 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081040020154052564) lavrado em 09/out/2015, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.000,00, com vencimento em 11/jan/2016. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 10/dez/2015, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 11/09/2019, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 42 e ss), em 11/10/2019. Em suma alega tempestividade, vez que as GFIPs originais foram transmitidas no prazo correto, tendo ocorrido posterior retransmissão.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Presentes a tempestividade e legitimidade, passo a analisar os demais requisitos de admissibilidade

Não há preliminares

A defesa alega não ter incorrido na infração, posto que apresentara as GFIPs: tempestivamente, vindo a retificá-las posteriormente. A par de não ter juntado documento algum apto a comprovar tal alegação, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso voluntário, essa matéria não constou da impugnação ao lançamento (e-fls. 2), que limitou-se a arguir a espontaneidade, em relação às GFIPs objeto do lançamento, alegação essa que não foi renovada no recurso voluntário.

Com efeito, não cabe a esse colegiado manifestar-se sobre matéria que não tenha sido objeto da decisão recorrida, por ter-se operado a preclusão, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa